

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

SESSAO DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-87.407

RECURSO Nº 106.691 - IRPJ - EXS. DE 1989, 1991 E 1992

RECORRENTE: COMERCIAL ATILIO LTDA.

RECORRIDA: D. R. F. EM VARGINHA (MG)

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento de defesa a denegação pela autoridade fiscal de pedido de perícia, uma vez que o artigo 17 do Decreto nº 70.235 / 72 relaciona a sua determinação com o livre discernimento da autoridade julgadora.

OMISSAO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - Uma vez caracterizado, de modo inequívoco, o procedimento de utilização do conhecido expediente de emissão de notas fiscais calçadas, com comprovado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva com a multa agravada.

OMISSAO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da infração.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ATILIO LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1994.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kasuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

RECURSO Nº: 106.691 - I.R.P.J. - EXS. DE 1989, 1991 E 1992

ACORDÃO Nº: 101-87.407

RECORRENTE: COMERCIAL ATILIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VARGINHA (MG)

R E L A T O R I O

COMERCIAL ATILIO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 493/495.

O crédito tributário diz respeito ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1989, 1991 e 1992, e resultou da apuração das seguintes irregularidades:

a) Omissão de receita operacional, caracterizada pela emissão de notas fiscais contendo disparidade de conteúdo, especificação quanto a quantidade e valores, entre as diferentes vias do documento, sendo menores nas vias fixas (3as) e maiores nas 1as, nos exercícios e valores a seguir:

Exercício de 1991	Cr\$ 5.029.236,00
Exercício de 1992	Cr\$402.758.431,00

b) Omissão de receita Operacional, caracterizada pela manutenção no passivo circulante da empresa (conta Fornecedores) de obrigações já liquidadas e não baixadas em 31.12.88, no valor de Cr\$31.035.150,00.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 501/511, alegando, em síntese, que:

- as imputações de omissão de receitas, a par de infundadas, não resultaram de qualquer levantamento fiscal efetivamente promovido pelo autuante, pois este não examinou

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

documento algum, nem mesmo as notas fiscais ditas como objeto de calçamento;

- a peça acusatória corresponde a mera reprodução do auto de infração nº 029.601, série A-1, de 21/12/92, lavrado pelo fisco do Estado de Minas Gerais, autuação essa devidamente contestada em processo administrativo que se encontra em fase de julgamento perante o Conselho de Contribuintes daquele Estado;

- de conformidade com o art. 7º do Código Tributário Nacional, a competência tributária é indelegável, o mesmo se podendo dizer quanto à função de fiscalizar tributos e, principalmente, quanto à responsabilidade funcional da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, face o disposto nos artigos 142 e 199 do mesmo diploma legal;

- a fiscalização deve provar as imputações ínsitas nos autos de infração, devendo, ainda, demonstrar ter realizado levantamentos, apurações e averiguações, pois é seu o "onus probandi" de oferecer à autoridade julgadora os elementos tendentes a formar sua convicção;

- apesar de acreditar no cancelamento dos autos de infração pelo julgador monocrático, requer a produção de prova pericial, mediante exame da documentação e refazimento dos cálculos que ensejaram a autuação, consoante garantia que lhe é outorgada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- finalmente, houve exacerbação quanto a cobrança dos acessórios, mascarando-se a Taxa Referencial como juros moratórios, o que se incompatibiliza com o direito, já que no período compreendido entre a extinção do BTN e a criação da UFIR não se podia aplicar a TR, conforme estabelecido na Lei nº 8.383/91, e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 493, de julho de 1992.

Em informação fiscal à fls. 513, o autor do feito contesta as razões de defesa apresentadas, especialmente a alegação de que a exigência baseou-se em ação do fisco estadual e propugna pela manutenção integral do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

A proposta fiscal foi acolhida pela autoridade de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 515/521, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO

Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível, está configurada a omissão de receitas.

SUBFATURAMENTO

Constitui receita tributável a diferença a maior verificada entre os valores das 1as vias das notas fiscais relacionadas e as respectivas 3as vias. É a prática do que se denomina de "notas calçadas", emitidas com o objetivo de ocultar receitas na escrituração."

Dentre os fundamentos que respaldaram citado decisório, destacam-se, por relevantes, os seguintes:

"... analisando-se a documentação trazida ao processo, conclui-se que houve investigação efetuada pelo auditor fiscal autuante, não se tratando de simples cópia do auto de infração lavrado pela fiscalização estadual.

.....

Mais a mais, no curso da ação fiscal, foi apurada a existência de passivo fictício, representado pela manutenção, no balanço patrimonial de 31/12/88, de obrigações liquidadas em data anterior ao encerramento do exercício.

.....

Foram, ainda, relacionadas, mês a mês, de novembro /1990 a dezembro/1991, todas as notas fiscais emitidas com valores diferenciados, destacando-se o valor atribuído nas primeiras vias e o valor registrado nas terceiras vias do mesmo documento fiscal...



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

"Inferre-se, com segurança, que houve uma investigação fiscal. Ademais, mesmo que a autuação tomasse por subsídio o resultado dos levantamentos efetuados pela fiscalização estadual, ainda assim não se poderia inquirir de nulidade o lançamento do IRPJ. Segundo dispõe o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa não autorizada. Só o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional possui competência para lavrar um auto de infração, como ocorreu nestes autos, estando afastada a possibilidade de anulação do lançamento...

.....

... a realização de diligência ou perícia é prerrogativa da autoridade preparadora do processo, com a finalidade exclusiva de elucidar questão duvidosa suscitada na auditoria fiscal. Tal procedimento permite à autoridade julgadora formar sua convicção no deslinde da controvérsia. No presente caso, não há nenhuma dúvida a desvendar. Os documentos juntados aos autos, em significativa e contundente amostragem, são tão evidentes, que eliminam qualquer tentativa de justificar uma nova investigação, seja em forma de diligência ou perícia. Não há dúvida de que a autuada praticou, com impressionante regularidade, a emissão de notas fiscais "calçadas", conforme cópias das vias (1ª e 3ª) anexadas ao processo. Uma acusação de tal importância, acompanhada de comprovação irrefutável não foi objeto de nenhuma contestação frontal por parte da impugnante. Ela limitou-se, apenas, a alegar que a autuação que foi copiada do auto de infração lavrado pela fiscalização estadual, so licitando que se faça perícia em sua escrituração contábil. No entanto, para demonstrar que as increpações fiscais são infundadas, a reclamante não ofereceu sequer uma prova de que as notas fiscais não foram "calçadas", isto é, emitidas com valores bastante inferiores nas 3ªs vias - que são utilizadas na escrituração contábil e nos livros fiscais obrigatórios - enquanto que as primeiras vias representam o valor real da operação de venda"

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

Negando-se a realização de perícia ou diligência, por serem desnecessárias, não se está transgredindo o disposto no artigo 5º, item LV, da Constituição Federal. Esse dispositivo garante aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A autuada concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa, podendo juntar os comprovantes que julgasse eficientes para afastar a acusação fiscal."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificado em 13/09/93 e, irresignada, interpôs em 07/10/93 o recurso voluntário de fls. 525/527.

Em suas razões do apelo, a suplicante suscita, em preliminar ao mérito, nulidade da decisão recorrida em razão de: primeiro, por ter denegado realização de perícia solicitada; segundo, por entender que a autoridade não enfrentou as razões oferecidas na impugnação.

No tocante ao mérito, reporta-se aos argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Estão em julgamento duas questões: uma preliminar, pela qual a recorrente argui cerceamento ao seu direito de defesa; outra relativa ao mérito da exigência.

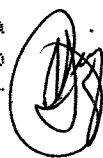
A preliminar suscitada pela recorrente, deve-se ao fato da autoridade de primeira instância ter indeferido a realização de perícia contábil, com a finalidade de examinar os documentos e a sua escrita contábil.

Não assiste razão à recorrente neste particular, pois o atendimento ou não de tais pedidos constitui ato discricionário da autoridade fiscal, já que o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 relaciona a determinação de diligências e perícias com o livre discernimento do administrador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias".

O parágrafo único deste mesmo artigo, por seu turno, impõe ao contribuinte que requer a perícia a apresentação de pontos de discordância e as razões e provas que tiver, indicando, inclusive, o nome e endereço do seu perito.

No presente caso, não foi indicado sequer o nome e endereço do perito; quanto aos pontos de discordância e as razões e provas tendentes a desqualificar a imputação fiscal situaram-se no terreno de meras alegações, desacompanhados de qualquer elemento concreto que pudesse justificar a pretendida verificação.

Assim, fica evidente que o pedido de perícia formulado pela contribuinte objetivou, precipuamente, a transferência do ônus da prova à autoridade fiscal quanto à regularidade das infrações apontadas, pretensão essa que não merece prosperar, eis que tal comprovação é de inteira responsa-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

bilidade da recorrente, a qual deveria fazê-lo no curso da ação fiscal, ou mesmo nas fases de defesa que lhe foram oportunizadas. Entretanto, em nenhum desses momentos a Recorrente demonstrou tal preocupação.

Nestas circunstâncias, não vejo como acolher a negativa de realização de perícia como condição capaz de provocar a reforma da decisão recorrida, mesmo porque, como já ressaltado nos itens precedentes, se o julgador a indeferiu, louvou-se em competência que a lei lhe confere de recusar os pedidos de perícias e diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nem se argumente que tal indeferimento acarretou cerceamento do seu direito de defesa, pois ao ingressar tempestivamente com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal, contra o qual exerceu, inclusive, o mais amplo direito de defesa.

Também não prospera o argumento de que a decisão passou a largo dos sólidos argumentos apresentados na fase impugnatória, pois, a competente autoridade "a quo" enfrentou um a um, todos os argumentos de defesa trazidos à colação, os quais, não se demonstraram tão "sólidos", já que sem respaldo em elementos concretos capazes de descaracterizar as irregularidades descritas na peça vestibular.

Finalmente, ressalta que nenhum dos pontos arguidos figura entre as causas de nulidade de atos previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que são: "a) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; b) os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa".

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade arguida.

Passo, assim, ao exame do mérito do litígio.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

Como se vê do relato, o primeiro item da autuação, diz respeito à omissão de receitas, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, com disparidade de conteúdo, especificação quanto a quantidade e valores, entre as diferentes vias do documento, sendo menores nas vias fixas (3as) e maiores nas las, que ficam em poder do cliente. Em face à ocorrência da prática fraudulenta, foi aplicada a multa agravada de 150% e 300%, de que trata o artigo 728, inciso III, do RIR/80, com alterações da Lei nº 8.218/91, sobre o tributo exigido.

Em suas petições de defesa, a recorrente limita-se a arguir que a autoridade fiscal pautou a exigência com base em auto de infração lavrado pelo fisco estadual.

Ressalta, de plano, que os argumentos trazidos à colação pela recorrente em nada socorrem a suplicante, pelos motivos que a seguir elencamos.

Por suas características, a emissão de nota fiscal calçada corresponde à falsidade ideológica, que está definida no artigo 299 do Código Penal, como omissão em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Seu tipo é, portanto, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa com o objetivo de tirar proveito em detrimento de terceiros.

Assim, restando configurada irregularidade na emissão de notas fiscais pela recorrente, seus registros contábeis e fiscais ficaram eivados de vícios insanáveis quanto à receita auferida nos exercícios objeto de exame, posto que tais documentos constituem o único elemento concreto capaz de respaldar a base de cálculo do tributo.

No presente caso, restou cabalmente comprovado que as notas fiscais objeto da autuação foram tiveram uma de suas vias (3a) adulterada, para nela fazer constar um valor a menor, o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

que evidencia, de modo incontroverso, que a recorrente apropriou nos respectivos exercícios, receita a menor do que a efetivamente auferida.

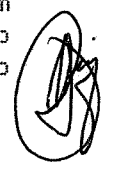
E mais, a utilização de documentos ideologicamente falsos, demonstra que a recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando a ocorrência da fraude, nos termos preceituados no artigo 72, da Lei nº 4.502/64.

Com efeito, legislação de regência é muito clara ao definir sua tipificação e penalidades cabíveis, conforme preceituado nos artigos 158, 728, inciso III e 743, todos aprovados pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91. Ademais, o Código tributário Nacional é incisivo, em seu artigo 136, ao estabelecer que a pena independe da intenção do agente.

Também a jurisprudência deste Conselho é pacífica em orientar que uma vez caracterizado o procedimento de utilização do conhecido expediente de notas fiscais calçadas, resta configurado o evidente intuito de fraude por parte da empresa, impondo-se a tributação respectiva com a multa majorada de 150% até o exercício de 1991 e 300% a partir do exercício de 1992.

Nem se argumente que a exigência não procede por estar embasada em auto lavrado pelo Fisco Estadual, pois, em verdade, tal vinculação não ocorre na espécie, já que a acusação está fundada em exames na escrituração e documentos levados a efeito pelo Fisco Estadual, os quais encontram-se sobejamente demonstrados nas peças que instruem os autos, dentre as quais figuram, inclusive, centenas de cópias das Notas Fiscais "calçadas".

Por outro lado, admitindo-se apenas para argumentar, ainda que a exigência em discussão estivesse pautada em prova emprestada, ou seja, em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, mesmo assim, a pretensão da recorrente não teria como prosperar: a uma, porque a validade da prova emprestada é consa-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

grada em nosso direito processual pátrio; a duas, porque, em se tratando de infração cuja descaracterização imprescinde de prova, não basta alegar, é necessário a comprovação concreta e irrefutável da improcedência da acusação fiscal.

No que respeita a eficácia do lançamento embasado em prova emprestada, este Conselho, em reiteradas decisões, vem legitimando tal procedimento, desde que o processo contenha os elementos necessários à caracterização da irregularidade e, bem assim, a sua repercussão no tributo de competência desta esfera, tais como, descrição pormenorizada dos fatos que fundamentaram o lançamento na esfera estadual, acompanhado dos levantamentos levados a efeito na apuração da irregularidade. Todos esses elementos estão presentes no caso sob exame.

Com efeito, outro não é o entendimento dos doutrinadores que vem se ocupando com a matéria, como se pode apreender dos ensinamentos ministrados por Jônatas Milhomens, in "A Prova no Processo, Ed. Forense, 2ª Edição. Ao se referir à eficácia da prova emprestada, o respeitável autor destaca:

"A doutrina e a jurisprudência estão, geralmente, de acordo que as provas, causais, podem ser transportadas, com eficácia, de uma para outra ação, quando ocorram as seguintes condições: a) identidade de partes ou sucessores em ambas as ações; b) identidade de fato nas duas ações; c) observância rigorosa das formalidades legais na produção da prova a ser aproveitada na outra ação."

Ora, pode-se afirmar, com segurança, que na hipótese em causa estão presentes as três condições, ou seja, a contribuinte é parte nas duas ações; o fato imponible - omissão de receita, por emissão de notas fiscais "calçadas" - é o mesmo nas duas ações e, finalmente, foram rigorosamente observadas as formalidades na produção da prova aproveitada neste processo, mediante inclusão nos autos dos levantamentos e demais elementos caracterizadores da infração.

Respondendo a indagação quanto a eficácia da prova emprestada, ressalta referido autor que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

"De um modo geral, pode-se afirmar o princípio da eficácia extraprocessual - o valor da prova não se restringe ao âmbito do processo em que foi produzida - e o da vamos dizer eficácia natural - o valor da prova depende do seu poder de convencimento."

Prosseguindo em seus ensinamento, reporta-se a algumas regras práticas acerca da eficácia dessa prova, estabelecidas pelo renomado autor Moacyr Amaral Santos, no sentido de que:

"Com relação às pessoas litigantes, convém distinguir se a prova foi produzida: a) entre as mesmas partes; b) entre uma das partes do processo anterior e terceiro; c) entre terceiros."

.....

Na segunda hipótese, conserva ela eficácia probatória, principalmente quando a prova for reconhecida na sentença do processo anterior, salvo as restrições de cada caso."

Sendo certo que o caso sob exame enquadra-se na situação de que trata a letra "b" acima, eis que a prova foi produzida entre uma das partes do processo anterior (a recorrente) e terceiro (o Fisco Federal), temos que, de conformidade com os ensinamentos aqui reproduzidos, a eficácia da prova emprestada é incontroversa, quanto mais que a recorrente não logrou demonstrar, de modo concreto, a regularização da infração cometida no âmbito estadual.

Nestas circunstâncias, é irreparável a decisão recorrida nesta parte.

O segundo item da autuação, trata da velha questão de passivo fictício, representado pela existência no balanço encerrado em 31.12.88, de obrigações já liquidadas e não baixadas, que segundo o texto legal - art. 180 do RIR/80 -, não logrando o contribuinte comprová-lo adequadamente, tais valores serão considerados omitidos no registro de receita, líquidos de qualquer custo, e submetidos a tributação pelo imposto de renda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

E pacífica a jurisprudência deste Tribunal Administrativo em torno da matéria, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indiciam a existência de receitas, mantidas à margem da escrita, e em consequência subtraídas ao crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receitas nestes casos seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço dos exercícios objeto de fiscalização.

Na hipótese em causa, além da contribuinte não apresentar documentos tendentes hábeis a comprovação a existência das obrigações constantes dos balanços auditados, não expendeu uma só razão em sua defesa nas peças contestatórias oferecidas.

Assim, é de se manter, também, a tributação relativa a este tópico.

Finalmente, no que pertine à cobrança da Taxa Referencial como indexador, com fundamento na Lei nº 8.177/91, é totalmente descabida, posto que, como bem ressaltou a recorrente, o dispositivo que dispôs sobre a matéria foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e acatada pelo Poder Executivo. Tanto assim, que foi editada a Lei nº 8.218, em agosto de 1991, adequando a cobrança do mencionado encargo à decisão da Suprema Corte, passando a tratá-lo como juros de mora, cobrança essa que só pode se cogitada a partir da edição da nova lei, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17/10/94, em cuja ementa se declara:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

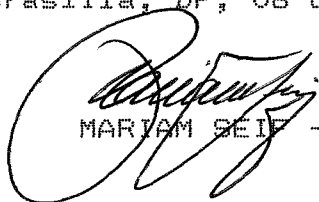
PROCESSO Nº 13662/000.004/93-46

ACORDÃO Nº 101-87.407

Tendo em vista que a exigência do questionado encargo, segundo capitulação legal constante do Auto de Infração, foi feita ao amparo da nova Lei, é de se excluir do seu cômputo a importância relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD, a título de juros de mora, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994.



MARIAM SEIF - RELATORA